



Projeto de Lei nº 50/2026

## PARECER JURÍDICO

### 1 - HISTÓRICO

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **“Institui diretrizes para a implementação da ronda Itaguaiense de proteção animal e para ações de conscientização e combate aos maus-tratos contra animais no município de Itaguaí, e dá outras providências”** proposto pela Excelentíssima Sra. Vereadora Karine Brandão Barbosa de Lima.

Conforme consignado na justificativa da proposição, a autora destaca que a proteção animal constitui dever do Poder Público e da coletividade, nos termos da legislação federal vigente e dos princípios constitucionais de proteção ao meio ambiente e à fauna.

Sustenta a autora que, apesar do endurecimento das penalidades promovido pela Lei Federal nº 14.064/2020, ainda permanecem recorrentes os casos de abandono, violência e maus-tratos contra animais, circunstância que evidencia a necessidade de fortalecimento das ações preventivas e educativas no âmbito municipal.

Aduz, ainda, que a presente proposição busca instituir diretrizes voltadas ao aprimoramento das ações municipais de conscientização, prevenção e combate aos maus-tratos contra animais, mediante incentivo à integração institucional, estímulo à formalização de denúncias e divulgação das normas de proteção animal.

Por fim, defende que a iniciativa possui caráter eminentemente educativo e preventivo, voltado à consolidação de uma cultura de respeito, proteção e responsabilidade para com os animais no Município de Itaguaí.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sendo competência plenária a discursão de mérito.

### 2- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, trazemos aos autos processuais, o que narra o Regimento Interno quanto à Tramitação dos Projetos de Lei:



*“Art. 184. Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.*

*§1º Após serem instruídos pela Procuradoria Jurídica, os projetos serão incluídos para leitura nos expedientes recebidos e despachados de plano pelo Presidente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para se manifestar quanto aos aspectos regimental, legal e constitucional e, posteriormente, às demais comissões permanentes, quando for o caso.*

*§2º As comissões, em seus pareceres, poderão oferecer substitutivas ou emendas.*

*§3º Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contados da data de protocolo na Procuradoria.”*

No tocante à competência legislativa municipal, verifica-se que a matéria objeto da presente proposição encontra respaldo na Constituição Federal, especialmente no art. 30, incisos I e V, os quais estabelecem:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – Legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)*

*V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*

No mesmo sentido, dispõe a Lei Orgânica Municipal:

*“Art. 16. Compete ao Município:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local.”*

A proposição em análise objetiva instituir diretrizes para a implementação da Ronda Itaguaense de Proteção Animal e para o desenvolvimento de ações de conscientização e combate aos maus-tratos contra animais no âmbito do Município de Itaguaí, com a finalidade de fortalecer medidas preventivas, educativas e de proteção à fauna.

Trata-se, portanto, de matéria inserida no âmbito do interesse local, especialmente por envolver políticas públicas voltadas à proteção animal, conscientização social, fortalecimento da fiscalização preventiva e promoção do bem-estar animal no âmbito municipal.

Desse modo, evidencia-se que a iniciativa parlamentar encontra amparo na competência legislativa municipal para disciplinar matérias de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como do art. 16, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, não havendo, em princípio, usurpação de competência legislativa da União ou do Estado.



Cumpra salientar que a Constituição Federal, em seu art. 2º, consagra o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, impondo a observância dos limites constitucionais de atuação legislativa e administrativa no âmbito municipal.

Além da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, a matéria encontra fundamento no dever constitucional de proteção à fauna e vedação de práticas cruéis contra animais, previsto no art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal, bem como nos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e da promoção do bem-estar social.

No caso em exame, não se verifica afronta ao princípio da separação dos poderes, uma vez que a proposição não dispõe sobre criação de cargos, funções, órgãos públicos ou estrutura administrativa interna do Poder Executivo, tampouco impõe obrigações administrativas concretas ou determina a implementação compulsória de programas governamentais.

Ao contrário, o Projeto de Lei limita-se ao estabelecimento de diretrizes gerais e abstratas voltadas ao fortalecimento das ações de prevenção, conscientização e combate aos maus-tratos contra animais, funcionando como norma orientadora de política pública, sem invadir a esfera de discricionariedade administrativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

As diretrizes previstas na proposição possuem caráter eminentemente programático e principiológico, envolvendo estímulo à atuação integrada dos órgãos municipais competentes, promoção de ações educativas, incentivo à divulgação de canais de denúncia e articulação institucional com órgãos públicos e entidades afins, sem ingerência direta na organização administrativa municipal ou na gestão orçamentária e operacional da Administração Pública.

Observa-se, inclusive, que a própria proposição expressamente preserva a autonomia administrativa do Poder Executivo e a disponibilidade orçamentária do Município, conforme disposto em seu art. 4º.

Consolidou-se no âmbito do controle de constitucionalidade o entendimento de que proposições legislativas de iniciativa parlamentar podem estabelecer diretrizes gerais de políticas públicas, desde que ausente ingerência concreta na estrutura administrativa ou nas atribuições privativas do Poder Executivo.



Assim, verifica-se que a Exma. Sra. Vereadora exerceu regularmente sua competência legislativa ao apresentar proposição relacionada à proteção animal e ao fortalecimento das ações preventivas de combate aos maus-tratos no âmbito municipal, inexistindo, em análise preliminar de constitucionalidade, vício formal ou material apto a obstar a regular tramitação do Projeto de Lei nesta Casa Legislativa.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a matéria veiculada no presente Projeto de Lei encontra amparo constitucional e legal, não se verificando, sob o aspecto jurídico-constitucional, vícios aptos a impedir o regular prosseguimento da proposição.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 27 de maio de 2026.

  
**Ana Carolina dos Santos**

Subprocuradora de Projetos

OAB/RJ 233.397 – Matr. 35.749

  
**Carlos André Franco M. Viana**

Procurador-Geral da Câmara Municipal de Itaguaí

OAB/RJ 166.542 – Matr. 35.286